



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo nº: 1004.03880/2020 – PMI

Parecer nº 003/2021 - PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeitura Municipal de Itaubal

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para Construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental do Município de Itaubal na Comunidade de Ipixuna Grande, através do Convênio nº 422 – PCN/2018 (SICONV nº 865394) celebrado entre o Município de Itaubal e o Ministério da Defesa no âmbito do Programa Calha Norte.

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 001/2020 - CPL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº 1004.0388/2020 - PMI, para análise jurídica da Minuta do Edital de Tomada de Preço para a **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para Construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental do Município de Itaubal na Comunidade de Ipixuna Grande, através do Convênio nº 422 – PCN/2018 (SICONV nº 865394) celebrado entre o Município de Itaubal e o Ministério da Defesa no âmbito do Programa Calha Norte**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor é R\$ 757.500,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Faço constar que o referido procedimento retorna s esta procuradoria para análise e parecer jurídico, após a realização dos procedimentos de cancelamento da fase externa e reabertura da mesma com as devidas publicações e procedimentos necessários a legalidade do certame.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Retorna a este órgão o processo administrativo que visa Contratação por meio da modalidade licitatória Tomada de Preço, com o escopo de proceder ao andamento do certame, para análise de edital e publicações relativas à fase externa.

- a) Anulação pelo Gestor Municipal para o cancelamento da Fase Externa do certame (fl. 1707);
- b) Publicação dos atos relativos ao cancelamento (fl.1708/1713);
- c) Comunicação às empresas participantes (fl. 1714/1716);
- d) Minuta de Edital com seus respectivos anexos (fl. 1718/1761);
- e) Decreto Municipal de nomeação da Comissão de Licitação. (fl. 1763/1767).

Neste estado, recebi o presente feito contendo 1767 laudas, dividido em seis volumes.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI bem como a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

Este exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.

*Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***
(Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora analisada, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.

*Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***
(Grifamos).

No que se refere à modalidade licitatória ora analisada, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 1º, inciso I, Alínea "b", do Decreto 9412/2018, a Tomada de Preço para obras e serviços de engenharia é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Data vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 399.983,00 (trezentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e três reais).

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, assim dispõe o art. 40 da lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Aponta-se no referido edital a observância ao inciso XVII do art. 40 da Lei 8666/93, no que se refere a indicações específicas e peculiares da licitação. Referindo-se à matéria ora analisada, houve o atendimento a exigência contida na Lei Complementar 123/2006, concedendo tratamento diferenciado dando a elas preferência na contratação.

Infere-se que a minuta analisada está de acordo com a modalidade escolhida, bem como a forma de execução através do Regime de Empreitada por Preço Global, tipo Menor Preço Global, amparada pelo art. 45, §1º, inciso I, c/c art.10, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Considera-se legítima a aplicação da garantia das propostas de acordo com os critérios apontados no inciso III do art.31 da lei 8666/93, para determinar a qualificação econômico-financeira no limite de 1% (um por cento) do valor estimado do valor da contratação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ademais, é possível constatar a observância de critérios de Responsabilização da Contratada, no que tange ao cumprimento das obrigações junto ao ente contratante. Além da prestação de garantia estipulada pelo art.56 da Lei 8666/93, mediante pagamento de seguro de 4% do valor do contrato.

Quanto aos pontos levantados, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, o legislador entendeu por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade, eis:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições*



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Da análise da minuta do Contrato apontamos que cumpre as determinações contidas na Lei 8666/93, contendo especificamente: o fundamento legal que ampara documento, o objeto da contratação, prazo de execução e vigência, o valor do contrato e a dotação orçamentária, as garantias de execução, pagamento, as obrigações (do contratante e do Contratado), o acompanhamento e fiscalização, recebimento e aceitação dos serviços, penalidades, e condições de habilitação da contratada, alterações do contrato, eficácia, rescisão, reajuste de preços, além do foro competente para demandas que possam ser levantadas.

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato***, que contém 10 (dez) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaúbal (AP), 02 de fevereiro de 2021.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaúbal
Decreto nº 069/2019-PMI